



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0007240-75.2016.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de ***exceção de pré-executividade*** apresentada pelo executado **Ralf Rodrigo Viegas da Silva**, na qual alega equívoco nos cálculos elaborados pelo exequente, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, relacionados à multa civil prevista na sentença condenatória.

Além disso, o executado aponta outros argumentos, como a inexistência de nepotismo e suposta nulidade processual.

O executado sustenta que o cálculo apresentado pelo exequente toma como base a soma das cinco últimas remunerações percebidas no cargo para, em seguida, multiplicar tal valor por cinco, o que teria gerado valor superior ao devido. Argumenta, ainda, que a sentença determinou expressamente que a base de cálculo fosse a última remuneração percebida, multiplicada por cinco.

Adicionalmente, o executado busca discutir a inexistência de nepotismo e a validade do título executivo judicial, alegando que estas questões deveriam ser reconsideradas.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um instrumento excepcionalmente admitido em matéria executiva para a análise de questões de ordem pública ou matérias que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, o título executivo judicial transitado em julgado é claro ao dispor que a base de cálculo para a multa civil é a última remuneração percebida pelo executado, multiplicada por cinco.

Com efeito, verifico que a sentença condenatória determinou, expressamente, o pagamento de multa civil correspondente a **cinco vezes a remuneração percebida no cargo**, e não a soma das últimas cinco remunerações para posterior multiplicação por cinco (Id. 63222878 - Pág. 176).

O **Ministério Público** apresentou cálculo que considera o somatório das remunerações mensais de maio a setembro de 2015, resultando em um total de R\$ 30.576,91 (trinta mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), valor este que foi, posteriormente, multiplicado por cinco, resultando em R\$ 152.884,55 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme relatórios técnicos de Id. 63222881 - Pág. 69 e 113970544 - Pág. 1.

Ao analisar os termos do título executivo judicial e os relatórios técnicos de cálculo apresentados pelo exequente, constato que houve equívoco na interpretação do comando sentencial. O correto seria tomar como base a última remuneração percebida pelo executado no cargo, no valor de R\$ 5.261,47 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), e multiplicar este valor por cinco, **resultando no total devido de R\$ 26.307,35 (vinte e seis mil, trezentos e sete reais e trinta e cinco centavos) , acrescido de correção monetária e juros de mora.**

Portanto, constata-se que o cálculo apresentado pelo exequente extrapolou os limites do comando judicial, ao adotar metodologia distinta daquela fixada na sentença, o que caracteriza o excesso de execução.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade para a retificação dos cálculos, de modo que sejam apurados os valores devidos em conformidade com o título executivo

judicial, considerando como base a última remuneração do executado multiplicada por cinco.

Por outro lado, quanto às demais alegações do executado, de inexistência de nepotismo, de nulidade processual e outras, observo que tais questões já foram analisadas e decididas na fase de conhecimento, tendo o título executivo judicial transitado em julgado. Não cabe, nesta fase processual, rediscutir o mérito da condenação ou rever questões já decididas de forma definitiva, especialmente em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a Exceção de Pré-executividade apresentada pelo executado Ralf Rodrigo Viegas da Silva no Id. 126524529, o que faço para reconhecer o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo Ministério Público.

No mais, **REJEITO** os demais pedidos formulados na exceção de pré-executividade, por se tratarem de matérias já decididas no título executivo judicial ou não passíveis de análise por este instrumento.

INTIME-SE o Ministério Público para apresentar novos cálculos nos moldes do presente *decisum*, no prazo de 30 (trinta) dias.

INTIME-SE o executado para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

[1] Sem honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.343/85.
(file:///Y:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Decis%C3%A3o%20-%20Cumprimento%20de%20Senten%C3%A7a%20-%20Impugna%C3%A7%C3%A3o%20-%20Exce%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pr%C3%A9-executividade%20-%20Excesso%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20na%20Multa%20Civil%20-%20Acolhe%20Parcialmente%20-%200007240-75.2016.docx#_ftn1)

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES
Juiz de Direito

[1] (file:///Y:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Welik%20-%20Minutas/Decis%C3%A3o%20-%20Cumprimento%20de%20Senten%C3%A7a%20-%20Impugna%C3%A7%C3%A3o%20-%20Exce%C3%A7%C3%A3o%20de%20Pr%C3%A9-executividade%20-%20Excesso%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20na%20Multa%20Civil%20-%20Acolhe%20Parcialmente%20-%2000007240-75.2016.docx#_ftnref1) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. DECISÃO REFORMADA.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, condenou o Parquet Federal em honorários de sucumbência (10% sobre o valor do excesso apontado) ao acolher a impugnação do réu. 2. **Em se tratando de ação civil pública, descabe a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, exceto se comprovada má-fé. Precedentes do STJ (RESP 294.146/SP, Quarta Turma, Relator: Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, julgado em 25/11/2008; RESP 419.110/SP, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/10/2007, Fonte: DJ de 27/11/2007, p. 291.)** 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TRF 2ª R.; AI 0003011-78.2019.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 27/11/2019; DEJF 12/12/2019)

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

28/11/2024 16:30:42

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKYJRTDBV>

ID do documento: **152156172**



PJEDAKYJRTDBV

IMPRIMIR

GERAR PDF